



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037.23-PE-FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E HOSPITAL E MATERNIDADE OTACILIO MOTA DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE, CONFORME EMENDAS PARLAMENTARES

MOTIVO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO nº: 037.23-PE-FMS

RECORRENTE KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 79.805.263/0001-28, no qual apresenta Impugnação ao Edital a Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

DOS FATOS

A empresa impugnante apresentou a esta administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório, argumentando conter previsão e exigências que merecem ser revistas para atendimento normativas a que se sujeitam nos itens: 26 – Cama Hospitalar e item 32 – Foco Cirúrgico de Solo Móvel.

Por fim, requereu o recebimento da peça impugnatória e deferimento dos pedidos: inclusão da necessidade de certificação pela ANVISA e INMETRO ao item 26 – CAMA HOSPITALAR; aumento da vida útil para até 150.000 horas, fixação de temperatura entre 3.000K e 6.000K, inclusão do sistema light and color control, inclusão de sistema provido de dissipação de calor passivo, consumo de enrga de 40 a 60VA por cúpula e Grau de Proteção Mínimo IP44 ou IP 54 para o item 32.

É o breve relatório. Passo a análise.

DOS FUNDAMENTOS

Analisando a impugnação interposta pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando





STATE OF TEXAS
COUNTY OF [illegible]

[Illegible text block, likely a deed or contract, containing several lines of faded text.]

WITNESSETH THAT

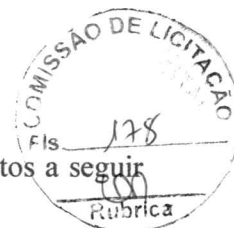
[Illegible text block, likely a witness statement or signature area.]

IN WITNESS WHEREOF

[Illegible text block, likely a signature or date area.]

ATTEST

[Illegible text block, likely a notary or official statement.]



qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação e/ou classificação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Diante disso, imperioso julgar-se improcedente a impugnação da licitante KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA., eis que dizem respeito a variações dos bens licitados que, conforme apurado pelo pregoeiro, acabariam por desvirtuar o grau de exigência entendido como necessário pela Administração. É que os ajustes propostos, conquanto possam ser do interesse da impugnante, acabariam por alterar o quadro de bens licitados, afetando a própria pretensão do município que, ao avaliar cada um dos itens, elegeu as características que seriam necessárias à satisfação de seu interesse – e o fez dentro de seu poder de discricionariedade.

Como bem ressaltado por Marçal Justen Filho, a lei atribui competência e liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa **“dispõe de margem de autonomia para configurar o certame”**, e o faz segundo orientam o interesse público e segundo parâmetros que lhe sejam convenientes.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, pontuou em jurisprudência:

“Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração”.

Com efeito, analisando o instrumento convocatório e as definições nele contidas, percebe-se que, em relação aos argumentos dispendidos nos itens 26 e 32, não foram criadas circunstâncias que violassem as disposições do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, considerando que o ente público já definiu as diretrizes da contratação do item 26 e 32 em fase



Handwritten scribbles and marks in the top left corner.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text.

Sixth block of faint, illegible text.

Seventh block of faint, illegible text.

Eighth block of faint, illegible text.

Ninth block of faint, illegible text.





interna, orientando-se pelos juízos de discricionariedade, oportunidade e conveniência, reavaliando os fatos sob a luz das argumentações trazidas pela Impugnante, conclui-se pela inviabilidade de se proceder às mudanças pretendidas no instrumento convocatório.

DO REGISTRO NA ANVISA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) concentra em si o poder de polícia, para, no que diz respeito às suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Deste modo, se alguém produz ou comercializa produtos específicos sem autorização, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A par disso, cabe definir o que é autorização de funcionamento, levando em consideração a definição dada pela ANVISA, qual seja o ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76. Conforme disposição do art. 1º, do Decreto 79.094/77 (que regulamenta a Lei 6.360/76), estão sujeitos à autorização de funcionamento da ANVISA/Ministério da Saúde, as seguintes atividades:

“Art. 1º – Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos”, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento”.

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Considerando que os produtos licitados são equipamentos médicos sob a égide da ANVISA definidos pela Lei nº 6.360/76 e Resolução RDC 185/2001:

“Os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não ativos, como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.”

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: KSS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 79.805.263/0001-28, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, mantendo-se inalteradas as suas definições.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 27 de setembro de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Presidente da CPL

CHAPTER 1

Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.

Page 1 of 1